



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 16/2003:

De ter sido rectificada a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto — Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — 12.ª alteração ao Código de Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal 7194

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 211/2003:

Torna público ter, em 19 de Agosto de 2003, o Governo da República Portuguesa depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, de 2000, com várias declarações e ou reservas 7194

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 272/2003:

Estabelece o sistema de apoios financeiros do Estado às actividades profissionais nos domínios das artes do espectáculo e da arte contemporânea 7194

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Decreto-Lei n.º 273/2003:

Procede à revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, constante do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, mantendo as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho estabelecidas pela Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho 7199

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 16/2003

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto — Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — 12.ª alteração ao Código de Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 22 de Agosto de 2003, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 1 do artigo 2.º onde se lê:

- «f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.»

deve ler-se:

- «f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas;

sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.»

No artigo 9.º onde se lê:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
2 —

- a) Integrarem os crimes previstos no artigo 299.º do Código Penal e nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º ... /2003, de ...;
b)

deve ler-se:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
2 —

- a) Integrarem os crimes previstos no artigo 299.º do Código Penal e nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto;
b)

Assembleia da República, 16 de Outubro de 2003. — A Secretária-Geral, em substituição, *Conceição Henriques*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 211/2003

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Agosto de 2003, o Governo da República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, de 2000, com as seguintes declarações e ou reservas:

«The government of Portugal declares, in accordance with article 3, paragraph 2, of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Involvement of Children in Armed Conflict, that the minimum age for any recruitment — including voluntary — of persons into its national armed forces is 18 years. This age limit is already contained in the Portuguese domestic legislation.»

Tradução

«Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, Portugal declara que a sua legislação interna fixa em 18 anos a idade mínima a partir da qual é autorizado o recrutamento voluntário das suas Forças Armadas.»

O referido Protocolo Facultativo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 10.º, o referido Protocolo entrará em vigor, relativamente a Portugal, em 19 de Setembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Outubro de 2003. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 272/2003

de 29 de Outubro

No desenvolvimento das grandes linhas de orientação enunciadas no Programa do XV Governo Constitucional e dando corpo a um conjunto de medidas estruturantes da intervenção do Estado no âmbito das artes do espectáculo e da arte contemporânea, da qual se destaca a recente criação do Instituto das Artes, o presente diploma procede à definição de um novo quadro normativo regulador da concessão de apoios do Estado neste sector.

O sistema de apoios agora instituído tem como principais objectivos contribuir para recentrar a criação cultural, favorecendo a emergência de novos pólos de inovação e experimentação através do território nacional, e garantir uma maior igualdade de acesso às criações

e produções artísticas de forma a atenuar as assimetrias regionais e atenuar os desequilíbrios sociais e culturais, promovendo-se, por isso, uma partilha solidária de responsabilidades entre os agentes culturais e o Estado, as autarquias locais, instituições de ensino superior e outras instituições, criando-se as condições que permitam o acesso das pessoas a novas oportunidades de fruição cultural e ao pluralismo da criação cultural.

Neste sentido, e numa estratégia de partilha de responsabilidades na criação de condições favoráveis à descentralização da criação e da produção artísticas, promove-se, no domínio das artes do espectáculo, um sistema de atribuição de apoios descentralizado, constituindo-se comissões e júris de apreciação dos projectos a nível regional com uma composição que contempla a participação dos delegados regionais da cultura, dos representantes das autarquias locais, das instituições de ensino superior e de outras entidades consideradas competentes nos diferentes domínios das artes do espectáculo, solução que permite, por um lado, um melhor conhecimento da actividade desenvolvida pelos candidatos e, por outro lado, evita a reconhecida e inevitável morosidade da apreciação centralizada das candidaturas por um único júri nacional.

De outra parte, e tendo presente a diversidade da realidade cultural a apoiar, consagram-se programas de apoio sustentado destinados a incentivar o desenvolvimento de actividades assente em planos de actividades plurianuais, de forma a proporcionar aos criadores e à produção artísticos, que desenvolvem a sua actividade com carácter regular e contínuo, a necessária estabilidade, e mantêm-se os programas de apoio a projectos pontuais.

A atribuição dos apoios pauta-se por regras de transparência e de rigor, sendo os respectivos projectos avaliados em função de critérios de qualidade, de consistência da gestão das respectivas actividades e de capacidade de obtenção de outras fontes de financiamento, bem como em função da prossecução de objectivos de utilidade social, designadamente nas áreas do ensino e da formação, da difusão, da itinerância e da formação de públicos, como contrapartida dos agentes culturais aos apoios públicos atribuídos.

São, ainda, estabelecidos mecanismos de acompanhamento e avaliação dos projectos apoiados, como instrumentos fundamentais de garantia da eficácia da aplicação dos recursos públicos, passando o respectivo resultado a constituir elemento de ponderação na atribuição de futuros apoios.

O presente diploma, em coerência com a reestruturação jurídico-administrativa operada com a criação do Instituto das Artes, que aglutina neste Instituto a intervenção do Estado nas áreas da arte contemporânea e das artes do espectáculo, cria igualmente programas de apoio destinados a incentivar a promoção e divulgação das obras de criadores nacionais ou residentes em Portugal, no domínio das artes plásticas e visuais, incluindo a arquitectura e o *design*, tendo em vista a sua integração nos circuitos internacionais e a promoção do seu acesso à fruição pública no território nacional. A semelhança do sistema dos programas de apoio às artes do espectáculo, prevê-se a introdução de mecanismos eficazes de acompanhamento e avaliação da execução dos apoios a levar a cabo pelo Instituto das Artes.

Não fica prejudicada a possibilidade, que sempre se verificou, de atribuição de apoios a título excepcional e pontual, designadamente para deslocações ao estrangeiro, que será salvaguardada nos regulamentos.

Foram ouvidos os agentes culturais do sector e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através do Ministério da Cultura, a entidades que exercem actividades de carácter profissional no domínio das artes do espectáculo, designadamente de criação, produção, difusão, edição, interpretação e programação, abrangendo a expressão contemporânea, as áreas transdisciplinares e as actividades de carácter pluridisciplinar, bem como no domínio da arte contemporânea, designadamente das artes plásticas e visuais.

2 — Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Área transdisciplinar» a confluência e intercepção de diferentes disciplinas artísticas e cujo carácter inovador e experimental permita criar novas linguagens artísticas;
- b) «Actividades de carácter pluridisciplinar» actividades em que concorrem as diferentes áreas artísticas em regime complementar.

3 — Para efeitos do presente diploma, incluem-se no conceito de difusão os festivais, os ciclos de concertos, as exposições, as mostras e outras actividades ou eventos similares.

4 — O presente diploma não se aplica às orquestras regionais, que se regem por diploma próprio.

Artigo 2.º

Objectivos

As medidas e os apoios previstos no presente diploma têm como objectivos:

- a) Contribuir para uma cultura inovadora, aberta, descentralizada e de responsabilidade solidária, bem como contribuir para a diminuição da exclusão social e cultural e para o desenvolvimento das comunidades locais;
- b) Assegurar o acesso do público aos diversos domínios da criação artística, concorrendo para a promoção do primado da pessoa, dos direitos humanos, da cidadania e da qualidade de vida;
- c) Promover a divulgação de programas e realizações culturais no âmbito das artes do espectáculo e das artes plásticas e visuais e desenvolver a dimensão económica do sector cultural através da participação do poder local e do sector privado;
- d) Promover a partilha de responsabilidades do Estado com os agentes e criadores culturais, as autarquias locais, estabelecimentos de ensino superior e outras instituições privadas e fomentar a contribuição do apoio mecenático;
- e) Assegurar a participação do Estado em iniciativas conjuntas com as autarquias locais e outras

entidades, públicas e privadas, com vista a incentivar a criação, a produção e a difusão artísticas;

- f) Fomentar a criação, experimentação, inovação, difusão e valorização das actividades artísticas;
- g) Incentivar a vertente educativa das actividades artísticas e estimular a ligação ao meio escolar, fomentando o interesse das crianças e dos jovens pela cultura.

Artigo 3.º

Programas de apoio financeiro

1 — Para a prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior são criados os seguintes programas de apoio:

- a) Programas de apoio sustentado, destinados a incentivar o desenvolvimento de actividades assentes em planos plurianuais numa estratégia de médio e longo prazos, no âmbito do teatro, da dança e da música ou da gestão e programação de salas e recintos nestes domínios, incluindo o apoio a infra-estruturas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das actividades e o apoio à participação em iniciativas de âmbito internacional;
- b) Programas de apoio destinados a incentivar a promoção e divulgação de obras no âmbito da arte contemporânea, designadamente nos domínios das artes plásticas e visuais;
- c) Programas de apoio a projectos pontuais de duração não superior a um ano, destinados, nomeadamente, a incentivar o desenvolvimento de novos valores nos domínios referidos no artigo 1.º, incluindo as actividades transdisciplinares e pluridisciplinares, bem como projectos que tenham como objectivo a internacionalização da criação e dos criadores nacionais.

2 — Os apoios têm a natureza de apoio financeiro não reembolsável.

CAPÍTULO II

Apoio às artes do espectáculo

SECÇÃO I

Programas de apoio sustentado

Artigo 4.º

Forma de atribuição e beneficiários

Nos termos a estabelecer em regulamentos aprovados por portaria do Ministro da Cultura, podem ser celebrados contratos plurianuais, com a duração de quatro e dois anos, com:

- a) Pessoas colectivas privadas, sediadas no território de Portugal continental, que, com carácter regular e contínuo, exerçam actividades nos domínios do teatro, da dança e da música e que detenham valor artístico comprovado pela qualidade e projecção das suas actividades, nomeadamente no âmbito da formação de novos públicos e do acesso dos cidadãos às actividades artísticas, bem como pelo currículo artístico e profissional dos intervenientes;

b) Pessoas colectivas privadas, sediadas no território de Portugal continental, com experiência demonstrada na gestão e programação de salas e recintos, bem como na gestão e programação de actividades culturais;

c) Pessoas colectivas privadas, sediadas no território de Portugal continental, que, com carácter regular e contínuo e comprovada qualidade, desenvolvam actividades de formação e pedagógicas nas áreas do teatro, da música e da dança, designadamente através da divulgação das suas actividades artísticas junto dos estabelecimentos de ensino e dos públicos infantis e juvenis.

Artigo 5.º

Apresentação de projectos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os projectos das entidades referidas no artigo anterior são por elas apresentados na delegação regional da cultura territorialmente competente na área da respectiva sede ou no Instituto das Artes quando a sede do interessado não esteja abrangida por nenhuma delegação regional da cultura.

2 — No caso de as actividades se realizarem maioritariamente nas áreas de influência de várias delegações regionais da cultura, os projectos devem ser apresentados na delegação regional da cultura onde se realize a maioria das actividades.

Artigo 6.º

Apreciação dos projectos

1 — A apreciação dos projectos compete a comissões presididas pelo delegado regional da cultura ou, nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior, por um representante do Instituto das Artes.

2 — As comissões previstas no número anterior integram elementos indicados pelas câmaras municipais e individualidades de reconhecido mérito e competência nas áreas artísticas dos projectos apresentados, designadamente, quando possível, de entre docentes dos estabelecimentos do ensino superior.

3 — As regras aplicáveis ao processo de selecção dos projectos e ao funcionamento das comissões referidas nos números anteriores, bem como à designação dos respectivos membros, constam dos regulamentos previstos no artigo 4.º

4 — Na apreciação dos projectos, além da qualidade técnica e artística das actividades a desenvolver e do respectivo projecto de gestão, deve ser ponderada, entre outros critérios a definir por regulamento, a capacidade dos requerentes de obtenção de outras fontes de financiamento e de cumprimento de funções de utilidade social, designadamente nos domínios do ensino e da formação, da difusão, da itinerância e da formação de públicos.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem as comissões de apreciação pedir informação ou solicitar pareceres a serviços e organismos da administração central, às autarquias locais e a outras entidades consideradas competentes nos diferentes domínios artísticos previstos no artigo 1.º

6 — Nos termos a fixar nos regulamentos referidos no n.º 3, compete às comissões determinar a duração dos contratos, de quatro ou dois anos, em função da

avaliação do interesse cultural, da experiência e capacidades demonstradas, da qualidade artística das actividades desenvolvidas e do projecto apresentado.

Artigo 7.º

Contratos

1 — Os apoios financeiros propostos pelas comissões referidas no artigo anterior são homologados pelo director do Instituto das Artes e formalizados mediante contrato celebrado entre as entidades beneficiárias, a competente delegação regional da cultura, o Instituto das Artes e, no caso de comparticipação autárquica, as câmaras municipais envolvidas.

2 — Do contrato constam os direitos e obrigações das partes, devendo ser expressamente previstos mecanismos eficazes de avaliação e acompanhamento permanente da respectiva execução.

3 — O contrato pode ser renovado por iguais períodos, nas condições a estabelecer nos regulamentos previstos no artigo 4.º

4 — As renovações dos contratos podem estabelecer alterações nos montantes e nos projectos a desenvolver e dependem de parecer favorável das comissões técnicas previstas no artigo seguinte.

5 — O contrato pode ser rescindido a todo o tempo por despacho do Ministro da Cultura, com fundamento na falta de cumprimento, pela entidade beneficiária do apoio, das respectivas obrigações ou na verificação superveniente da não prossecução dos objectivos que presidiram à atribuição do financiamento.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a rescisão do contrato por incumprimento da entidade beneficiária implica a reposição das quantias recebidas e a impossibilidade de beneficiar de qualquer apoio financeiro do Estado nos três anos seguintes.

7 — A cobrança coerciva das importâncias referidas no número anterior será efectuada através de processo de execução fiscal.

Artigo 8.º

Acompanhamento e avaliação

1 — O acompanhamento e a avaliação da execução dos contratos plurianuais competem ao Instituto das Artes, às delegações regionais da cultura e às câmaras municipais, devendo, para o efeito, ser constituídas comissões de acompanhamento e avaliação.

2 — A composição e as regras de funcionamento das comissões de acompanhamento e avaliação constam dos regulamentos previstos no artigo 4.º

SECÇÃO II

Programas de apoio a projectos pontuais

Artigo 9.º

Forma de atribuição e beneficiários

1 — Nos termos a estabelecer em regulamentos aprovados por portaria do Ministro da Cultura, podem ser celebrados contratos de apoio a projectos pontuais com:

- a) Pessoas colectivas privadas sediadas no território de Portugal continental que, no âmbito das artes do espectáculo, desenvolvam actividades de criação, produção, difusão, edição, interpretação, gestão e programação, incluindo actividades transdisciplinares ou pluridisciplinares;

- b) Pessoas singulares residentes no território de Portugal continental que desenvolvam as actividades referidas na alínea anterior.

2 — Os apoios a projectos pontuais são atribuídos na sequência de concurso público.

3 — Os contratos são celebrados entre as entidades beneficiárias, a competente delegação regional da cultura, o Instituto das Artes e, no caso de comparticipação autárquica, as câmaras municipais envolvidas, devendo estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação.

4 — As pessoas singulares seleccionadas nos concursos podem, nos termos fixados no regulamento previsto no n.º 1 do presente artigo, indicar uma pessoa colectiva privada que produza o projecto, sendo o contrato celebrado com essa entidade.

Artigo 10.º

Concursos

1 — Os concursos públicos são abertos pelas delegações regionais da cultura ou, no caso dos municípios por elas não abrangidos, pelo Instituto das Artes.

2 — Aos concursos abertos pelas delegações regionais da cultura apenas se podem candidatar entidades sediadas ou residentes nas respectivas áreas de influência.

3 — As entidades sediadas ou residentes em municípios não abrangidos pelas delegações regionais da cultura apenas se podem candidatar aos concursos abertos pelo Instituto das Artes.

Artigo 11.º

Júris dos concursos

1 — A apreciação e selecção das candidaturas são efectuadas por júris, propostos pelo delegado regional da cultura competente ou, no caso dos concursos abertos pelo Instituto das Artes, pelo respectivo director.

2 — Os júris a que se refere o número anterior são compostos por três individualidades de reconhecido mérito na área artística objecto do concurso, nelas se incluindo sempre que possível um docente de estabelecimento de ensino superior artístico, bem como por uma individualidade de reconhecido mérito no desenvolvimento de acções culturais no âmbito autárquico e um representante do Ministério da Cultura, que preside.

3 — As regras aplicáveis ao processo de selecção dos projectos e ao funcionamento dos júris, bem como à designação dos respectivos membros, constam dos regulamentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º

4 — As propostas de decisão do júri são homologadas pelo delegado regional da cultura ou, no caso dos concursos abertos pelo Instituto das Artes, pelo respectivo director.

CAPÍTULO III

Apoio à arte contemporânea

Artigo 12.º

Programas de apoio

1 — Nos termos a estabelecer em regulamento aprovado por portaria do Ministro da Cultura, os apoios no âmbito da arte contemporânea destinam-se à difusão, promoção e divulgação das obras de criadores nacionais,

ou residentes em Portugal, no domínio das artes plásticas e visuais, da arquitectura e do *design*, nomeadamente com vista à sua integração nos circuitos internacionais e à promoção do acesso à sua fruição pública.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser atribuídos apoios à realização, divulgação ou participação em exposições, encontros, mostras e demais eventos da mesma natureza, a efectuar no território nacional ou no estrangeiro.

3 — O apoio à participação em exposições e outros eventos a realizar no estrangeiro tem por objecto assegurar a representação de artistas e criadores, nomeadamente dos já consagrados no domínio da arte contemporânea.

Artigo 13.º

Concurso

1 — Os apoios previstos no artigo anterior são atribuídos na sequência de concurso público, a realizar pelo Instituto das Artes.

2 — A apreciação das candidaturas compete a uma comissão, composta por representantes do Ministério da Cultura, por representantes de instituições públicas e privadas com atribuições ou actividades no domínio das artes plásticas e visuais e por peritos, nos termos a estabelecer no regulamento previsto no n.º 1 do artigo anterior.

3 — Para efeitos de apreciação das candidaturas, pode a comissão pedir informação ou solicitar pareceres às delegações regionais da cultura e a outros serviços e organismos da administração central, às autarquias locais e a outras entidades com reconhecida competência nos domínios referidos no artigo anterior.

4 — As propostas de decisão da comissão são homologadas pelo director do Instituto das Artes.

Artigo 14.º

Candidatos

1 — Podem candidatar-se à atribuição dos apoios os artistas e criadores nacionais, ou residentes em Portugal, as pessoas colectivas privadas sediadas no território nacional que desenvolvam actividades culturais no âmbito da promoção e divulgação das artes plásticas e visuais, bem como as entidades privadas que, no território nacional, promovam a realização dos eventos previstos no n.º 2 do artigo 12.º

2 — As candidaturas dos artistas e criadores podem ser apresentadas isolada ou colectivamente, bem como em parceria com as pessoas colectivas privadas ou com as entidades promotoras referidas no número anterior.

Artigo 15.º

Contrato

1 — A atribuição dos apoios faz-se através de contrato a celebrar entre as entidades beneficiárias e o Instituto das Artes.

2 — Os artistas e criadores seleccionados no concurso podem, nos termos fixados no regulamento previsto no n.º 1 do artigo 12.º, indicar uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior com a qual será celebrado o contrato.

3 — Do contrato constam os direitos e obrigações das partes, devendo ser expressamente previstos mecanismos eficazes de avaliação e acompanhamento da sua execução pelo Instituto das Artes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Cumulação de apoios

1 — As mesmas actividades e projectos não podem beneficiar de apoios cumulativos.

2 — As entidades beneficiárias de programas de apoio sustentado não podem beneficiar de programas de apoio a projectos pontuais, excepto nos casos previstos nos regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 17.º

Obrigações especiais das entidades beneficiárias

Sem prejuízo das obrigações constantes dos contratos, bem como das que sejam estabelecidas nos regulamentos previstos no presente diploma, as entidades beneficiárias dos apoios ficam obrigadas a:

- Fornecer às comissões de acompanhamento e avaliação previstas no artigo 8.º, bem como aos serviços públicos competentes, todas as informações que lhes sejam solicitadas relativas à utilização dos apoios atribuídos;
- Respeitar os requisitos e condições que determinaram a atribuição do apoio financeiro;
- Justificar o cumprimento das obrigações contratuais, designadamente através da apresentação de relatórios de actividades.

Artigo 18.º

Recursos

1 — Das decisões dos delegados regionais da cultura, em sede de atribuição de apoios mediante concurso, relativas à exclusão liminar e à homologação das listas dos apoios financeiros, cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para o Ministro da Cultura, a interpor no prazo de 10 dias úteis contados da data das comunicações da exclusão liminar, das listas dos apoios atribuídos ou do indeferimento do pedido de apoio plurianual, respeitada a dilação de 3 dias do correio.

2 — Das decisões a que se refere o número anterior proferidas pelo director do Instituto das Artes e das decisões de homologação previstas no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 4 do artigo 13.º cabe, nos mesmos termos, recurso tutelar para o Ministro da Cultura.

3 — O prazo de decisão dos recursos é de 10 dias úteis, considerando-se os mesmos tacitamente indeferidos, com cessação do efeito suspensivo, quando não seja proferida decisão naquele prazo.

Artigo 19.º

Senhas de presença

Os membros das comissões de apreciação previstas no artigo 6.º e dos júris dos concursos previstos no presente diploma que não sejam trabalhadores da Administração Pública, central ou local, têm direito a senhas de presença cujo montante é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura.

Artigo 20.º**Encargos plurianuais**

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma que tenham reflexo em mais de um ano económico são inscritos nos programas de investimento e desenvolvimento do orçamento do Instituto das Artes.

Artigo 21.º**Montante dos apoios**

O montante financeiro disponível para cada programa de apoio é fixado por despacho do Ministro da Cultura, nos termos a estabelecer nos regulamentos previstos nos artigos 4.º, 9.º e 12.º

Artigo 22.º**Normas transitórias**

1 — Os apoios plurianuais e anuais concedidos cujos contratos terminem no final de 2003 podem ser renovados, por mais um ano, mediante solicitação da entidade beneficiária ao director do Instituto das Artes, podendo ser estabelecidas alterações às condições dos contratos iniciais e aos montantes dos apoios, nos casos e nos termos a definir por portaria do Ministro da Cultura.

2 — Com vista às renovações previstas no número anterior deverá ser efectuada a avaliação das actividades desenvolvidas pelas entidades beneficiárias e a apreciação dos respectivos planos de actividades e orçamentos para o ano de 2004, devendo ser tidos em conta os pareceres das delegações regionais da cultura e das comissões previstas no artigo 8.º relativamente aos projectos desenvolvidos nas respectivas áreas de influência.

Artigo 23.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Pedro Lynce de Faria* — *José Manuel Amaral Lopes* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 24 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL
E DO TRABALHO****Decreto-Lei n.º 273/2003**

de 29 de Outubro

1 — As condições de segurança no trabalho desenvolvido em estaleiros temporários ou móveis são fre-

quentemente muito deficientes e estão na origem de um número preocupante de acidentes de trabalho graves e mortais, provocados sobretudo por quedas em altura, esmagamentos e soterramentos.

Face à necessidade imperiosa de reduzir os riscos profissionais nos sectores com maior sinistralidade laboral, o acordo sobre condições de trabalho, higiene e segurança no trabalho e combate à sinistralidade, celebrado entre o Governo e os parceiros sociais em 9 de Fevereiro de 2001, previu a revisão e o aperfeiçoamento das normas específicas de segurança no trabalho no sector da construção civil e obras públicas, bem como o reforço dos meios e da actividade de fiscalização neste e noutros sectores mais afectados pela incidência de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O presente diploma procede à revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, constante do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, continuando naturalmente a assegurar a transposição para o direito interno da Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis.

2 — O plano de segurança e saúde constitui um dos instrumentos fundamentais do planeamento e da organização da segurança no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, ao dispor do sistema de coordenação de segurança, o que justifica a necessidade de aperfeiçoar a respectiva regulamentação.

As alterações relativas ao plano de segurança e saúde respeitam, em primeiro lugar, ao processo da sua elaboração. O plano deve ser elaborado a partir da fase do projecto da obra, sendo posteriormente desenvolvido e especificado antes de se passar à execução da obra, com a abertura do estaleiro. Trata-se de um único plano de segurança e saúde para a obra, cuja elaboração acompanha a evolução da fase de projecto da obra para a sua execução.

O desenvolvimento do plano da fase do projecto para a da execução da obra decorre sob o impulso da entidade executante, que será frequentemente o empreiteiro que se obriga a executar a obra, ou o dono da obra se a realizar por administração directa. A entidade executante fornece os equipamentos de trabalho, recruta e dirige os trabalhadores e decide sobre o recurso a subempreiteiros e a trabalhadores independentes. Ela tem o domínio da organização e da direcção globais do estaleiro e está, por isso, em posição adequada para promover o desenvolvimento do plano de segurança e saúde para a fase da execução da obra. Caberá, em seguida, ao coordenador de segurança em obra validar tecnicamente o desenvolvimento e as eventuais alterações do plano, cuja aprovação competirá ao dono da obra para que se possa iniciar a execução da obra. O regime assenta numa separação de responsabilidades, em que a entidade executante é responsável pela execução da obra e o planeamento da segurança no trabalho e a verificação do seu cumprimento são atribuídos ao coordenador de segurança, de modo a assegurar que as circunstâncias da execução não se sobreponham à segurança no trabalho.

O dono da obra, se não a realizar por administração directa, está associado ao desenvolvimento do plano através do coordenador de segurança em obra a quem cabe aprovar as especificações apresentadas pela entidade executante ou outros intervenientes. O dono da

obra nomeará o coordenador de segurança em obra através de uma declaração escrita que o identifica perante todos os intervenientes no estaleiro. O dono da obra tem ainda a responsabilidade específica de impedir que a entidade executante inicie a implantação do estaleiro sem que esteja preparado o plano de segurança e saúde para a fase da execução da obra.

A regulamentação do conteúdo do plano de segurança e saúde é também desenvolvida com a indicação dos aspectos que o mesmo deve prever, tanto na fase do projecto como na da execução da obra.

O regime de empreitada de obras públicas prevê que o projecto da obra que serve de base ao concurso será elaborado tendo em atenção as regras respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho. Esta disposição tem correspondência substancial com a necessidade de se respeitar os princípios gerais da prevenção de riscos profissionais na elaboração do projecto. No desenvolvimento desses princípios e para que a empreitada de obras públicas tenha em consideração, na maior medida possível, a prevenção dos riscos profissionais, o plano de segurança e saúde em projecto deve ser incluído pelo dono da obra no conjunto dos elementos que servem de base ao concurso e, posteriormente, o plano deve ficar anexo ao contrato de empreitada de obras públicas. Nas obras particulares, o dono da obra deve incluir o plano de segurança e saúde no conjunto dos elementos que servem de base à negociação para que a entidade executante o conheça ao contratar a empreitada.

3 — O coordenador de segurança em obra e o plano de segurança e saúde não são obrigatórios em obras de menor complexidade em que os riscos são normalmente mais reduzidos. Contudo, se houver que executar nessas obras determinados trabalhos que impliquem riscos especiais, a entidade executante deve dispor de fichas de procedimentos de segurança que indiquem as medidas de prevenção necessárias para executar esses trabalhos.

4 — Todos os intervenientes no estaleiro, nomeadamente os subempreiteiros e os trabalhadores independentes, devem cumprir o plano de segurança e saúde para a execução da obra. A entidade executante e o coordenador de segurança em obra devem acompanhar a actividade dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes de modo a assegurar o cumprimento do plano.

A entidade executante deve não apenas aplicar o plano de segurança e saúde nas actividades que desenvolve durante a execução da obra mas também assegurar que os subempreiteiros e os trabalhadores independentes o cumprem, além de outras obrigações respeitantes ao funcionamento do estaleiro. Esta obrigação da entidade executante articula-se com a responsabilidade solidária que sobre ela impende pelo pagamento de coimas aplicadas a um subcontratado que infrinja as regras relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, se a entidade executante não for diligente no controlo da actividade do subcontratado.

5 — A coordenação de segurança estrutura-se em função das actividades do coordenador de segurança em projecto e do coordenador de segurança em obra. A legislação portuguesa é, nesta matéria, mais exigente do que a referida directiva comunitária porque impõe a coordenação de segurança em fase de projecto se este for elaborado por uma equipa de projecto. A nomeação dos coordenadores de segurança cabe ao dono da obra, de acordo com a directiva.

A coordenação e o acompanhamento das actividades da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes são determinantes para a prevenção dos riscos profissionais na construção. O coordenador de segurança em obra tem especiais responsabilidades na coordenação e no acompanhamento do conjunto das actividades de segurança, higiene e saúde desenvolvidas no estaleiro. A função da coordenação de segurança passará por isso a ser reconhecida através de uma declaração escrita do dono da obra que identifica os coordenadores, as funções que devem exercer e indica a todos os intervenientes que devem cooperar com os coordenadores.

O desempenho da coordenação de segurança contribui tanto mais para a prevenção dos riscos profissionais quanto os coordenadores forem qualificados para essa função. A regulamentação da coordenação de segurança vai ser, por isso, sequencialmente completada por um quadro legal promotor da qualificação dos coordenadores que tenha em consideração as exigências da função e a respectiva acreditação para a qual serão determinantes a formação profissional específica, a experiência profissional e as habilitações académicas.

6 — O dono da obra deve proceder à comunicação prévia da abertura do estaleiro à Inspecção-Geral do Trabalho, em determinadas situações definidas em função do tempo de trabalho total previsível para a execução da obra, em certos casos conjugado com o número de trabalhadores no estaleiro. Nesta matéria, corrige-se uma imprecisão da lei anterior determinando-se que a comunicação prévia deve ser feita nomeadamente quando for previsível, para a execução da obra, um total de mais de 500 dias de trabalho, correspondente ao somatório dos dias de trabalho prestado por cada um dos trabalhadores.

7 — Nas intervenções na obra posteriormente à sua conclusão, a prevenção dos riscos profissionais depende do conhecimento das características técnicas da obra, para que se possa identificar os riscos potenciais e adoptar processos de trabalho que os evitem ou minimizem, na medida do possível. A compilação técnica da obra é um instrumento muito importante porque colige os elementos que devem ser tomados em consideração nas intervenções posteriores à conclusão da obra, e que passam a estar enunciados na lei com maior precisão.

8 — No quadro das garantias da aplicação da legislação de segurança e saúde no trabalho na construção, são reforçados os meios e os poderes de intervenção da inspecção do trabalho. Nesse sentido, prevê-se um sistema de registos por parte da entidade executante e dos subempreiteiros, que incluirão, entre outros elementos, a identificação de todos os trabalhadores dos subempreiteiros e os trabalhadores independentes que trabalhem no estaleiro.

Estes registos serão determinantes para que seja mais eficaz o controlo e o acompanhamento da acção dos empregadores e dos trabalhadores independentes com actividade no estaleiro.

9 — O projecto correspondente ao presente diploma foi sujeito a apreciação pública, mediante publicação na separata n.º 4 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 13 de Agosto de 2002, tendo sido aperfeiçoados diversos aspectos na sequência dos pareceres de associações sindicais e patronais.

Resulta, nomeadamente, da apreciação pública o esclarecimento das obras em que a existência do plano de segurança e saúde é obrigatória; precisa-se o con-

teúdo das fichas de procedimentos de segurança para obras de menor dimensão em que haja riscos especiais, por forma que satisfaçam as prescrições da directiva comunitária sobre o plano de segurança e saúde; protege-se a posição do empreiteiro que espera a aprovação do plano de segurança e saúde para iniciar a obra, uma vez que o prazo para a sua execução não começa a correr antes da aprovação do plano; o dono da obra deve transmitir aos representantes dos trabalhadores a declaração que identifica os coordenadores de segurança; dá-se mais saliência ao princípio de que a nomeação dos coordenadores de segurança em projecto e em obra não exonera o dono da obra, o autor do projecto, a entidade executante e o empregador das responsabilidades que lhes cabem em matéria de segurança e saúde no trabalho; o dono da obra poderá assegurar mais eficazmente a elaboração da compilação técnica através da recusa da recepção provisória da obra enquanto a entidade executante não proporcionar os elementos necessários; serão comunicados à Inspecção-Geral do Trabalho os acidentes de trabalho de que resulte, nomeadamente, lesão grave dos trabalhadores, evitando-se a ambiguidade que adviria da comunicação ligada ao internamento dos sinistrados, e preconiza-se que os elementos necessários ao inquérito sejam recolhidos com a maior brevidade para reduzir ao mínimo a interrupção dos trabalhos no estaleiro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma é aplicável a todos os ramos de actividade dos sectores privado, cooperativo e social, à administração pública central, regional e local, aos institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores independentes, no que respeita aos trabalhos de construção de edifícios e de engenharia civil.

2 — O presente diploma é aplicável a trabalhos de construção de edifícios e a outros no domínio de engenharia civil que consistam, nomeadamente, em:

- a) Escavação;
- b) Terraplenagem;
- c) Construção, ampliação, alteração, reparação, restauro, conservação e limpeza de edifícios;

- d) Montagem e desmontagem de elementos prefabricados, andaimes, gruas e outros aparelhos elevatórios;
- e) Demolição;
- f) Construção, manutenção, conservação e alteração de vias de comunicação rodoviárias, ferroviárias e aeroportuárias e suas infra-estruturas, de obras fluviais ou marítimas, túneis e obras de arte, barragens, silos e chaminés industriais;
- g) Trabalhos especializados no domínio da água, tais como sistemas de irrigação, de drenagem e de abastecimento de águas e de águas residuais, bem como redes de saneamento básico;
- h) Intervenções nas infra-estruturas de transporte e distribuição de electricidade, gás e telecomunicações;
- i) Montagem e desmontagem de instalações técnicas e de equipamentos diversos;
- j) Isolamentos e impermeabilizações.

3 — O presente diploma não se aplica às actividades de perfuração e extracção que tenham lugar no âmbito das indústrias extractivas.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Autor do projecto da obra», adiante designado por autor do projecto, a pessoa singular, reconhecida como projectista, que elabora ou participa na elaboração do projecto da obra;
- b) «Coordenador em matéria de segurança e saúde durante a elaboração do projecto da obra», adiante designado por coordenador de segurança em projecto, a pessoa singular ou colectiva que executa, durante a elaboração do projecto, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde previstas no presente diploma, podendo também participar na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros actos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho;
- c) «Coordenador em matéria de segurança e saúde durante a execução da obra», adiante designado por coordenador de segurança em obra, a pessoa singular ou colectiva que executa, durante a realização da obra, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde previstas no presente diploma;
- d) «Responsável pela direcção técnica da obra» o técnico designado pela entidade executante para assegurar a direcção efectiva do estaleiro;
- e) «Director técnico da empreitada» o técnico designado pelo adjudicatário da obra pública e aceite pelo dono da obra, nos termos do regime jurídico das empreitadas de obras públicas, para assegurar a direcção técnica da empreitada;
- f) «Dono da obra» a pessoa singular ou colectiva por conta de quem a obra é realizada, ou o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública;

- g) «Empregador» a pessoa singular ou colectiva que, no estaleiro, tem trabalhadores ao seu serviço, incluindo trabalhadores temporários ou em cedência ocasional, para executar a totalidade ou parte da obra; pode ser o dono da obra, a entidade executante ou subempreiteiro;
- h) «Entidade executante» a pessoa singular ou colectiva que executa a totalidade ou parte da obra, de acordo com o projecto aprovado e as disposições legais ou regulamentares aplicáveis; pode ser simultaneamente o dono da obra, ou outra pessoa autorizada a exercer a actividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial de construção civil, que esteja obrigada mediante contrato de empreitada com aquele a executar a totalidade ou parte da obra;
- i) «Equipa de projecto» conjunto de pessoas reconhecidas como projectistas que intervêm nas definições de projecto da obra;
- j) «Estaleiros temporários ou móveis», a seguir designados por estaleiros, os locais onde se efectuam trabalhos de construção de edifícios ou trabalhos referidos no n.º 2 do artigo 2.º, bem como os locais onde, durante a obra, se desenvolvem actividades de apoio directo aos mesmos;
- l) «Fiscal da obra» a pessoa singular ou colectiva que exerce, por conta do dono da obra, a fiscalização da execução da obra, de acordo com o projecto aprovado, bem como do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis; se a fiscalização for assegurada por dois ou mais representantes, o dono da obra designará um deles para chefiar;
- m) «Representante dos trabalhadores» a pessoa, eleita pelos trabalhadores, que exerce as funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- n) «Subempreiteiro» a pessoa singular ou colectiva autorizada a exercer a actividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial de construção civil que executa parte da obra mediante contrato com a entidade executante;
- o) «Trabalhador independente» a pessoa singular que efectua pessoalmente uma actividade profissional, não vinculada por contrato de trabalho, para realizar uma parte da obra a que se obrigou perante o dono da obra ou a entidade executante; pode ser empresário em nome individual.

2 — As referências aos princípios gerais da segurança, higiene e saúde no trabalho entendem-se como remissões para o regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

CAPÍTULO II

Desenvolvimento do projecto e execução da obra

SECÇÃO I

Projecto da obra

Artigo 4.º

Princípios gerais do projecto da obra

1 — A fim de garantir a segurança e a protecção da saúde de todos os intervenientes no estaleiro, bem como

na utilização da obra e noutras intervenções posteriores, o autor do projecto ou a equipa de projecto deve ter em conta os princípios gerais de prevenção de riscos profissionais consagrados no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — Na integração dos princípios gerais de prevenção referidos no número anterior devem ser tidos em conta, designadamente, os seguintes domínios:

- a) As opções arquitectónicas;
- b) As escolhas técnicas desenvolvidas no projecto, incluindo as metodologias relativas aos processos e métodos construtivos, bem como os materiais e equipamentos a incorporar na edificação;
- c) As definições relativas aos processos de execução do projecto, incluindo as relativas à estabilidade e às diversas especialidades, as condições de implantação da edificação e os condicionalismos envolventes da execução dos trabalhos;
- d) As soluções organizativas que se destinem a planificar os trabalhos ou as suas fases, bem como a previsão do prazo da sua realização;
- e) Os riscos especiais para a segurança e saúde enumerados no artigo 7.º, podendo nestes casos o autor do projecto apresentar soluções complementares das definições consagradas no projecto;
- f) As definições relativas à utilização, manutenção e conservação da edificação.

Artigo 5.º

Planificação da segurança e saúde no trabalho

1 — O dono da obra deve elaborar ou mandar elaborar, durante a fase do projecto, o plano de segurança e saúde para garantir a segurança e a saúde de todos os intervenientes no estaleiro.

2 — Se a elaboração do projecto se desenvolver em diversas fases e em períodos sucessivos, o plano de segurança e saúde deve ser reformulado em função da evolução do projecto.

3 — O plano de segurança e saúde será posteriormente desenvolvido e especificado pela entidade executante para a fase da execução da obra.

4 — O plano de segurança e saúde é obrigatório em obras sujeitas a projecto e que envolvam trabalhos que impliquem riscos especiais previstos no artigo 7.º ou a comunicação prévia da abertura do estaleiro.

Artigo 6.º

Plano de segurança e saúde em projecto

1 — O plano de segurança e saúde em projecto deve ter como suporte as definições do projecto da obra e as demais condições estabelecidas para a execução da obra que sejam relevantes para o planeamento da prevenção dos riscos profissionais, nomeadamente:

- a) O tipo da edificação, o uso previsto, as opções arquitectónicas, as definições estruturais e das demais especialidades, as soluções técnicas preconizadas, os produtos e materiais a utilizar, devendo ainda incluir as peças escritas e desenhadas dos projectos, relevantes para a prevenção de riscos profissionais;
- b) As características geológicas, hidrológicas e geotécnicas do terreno, as redes técnicas aéreas ou subterrâneas, as actividades que eventualmente

decorram no local ou na sua proximidade e outros elementos envolventes que possam ter implicações na execução dos trabalhos;

- c) As especificações sobre a organização e programação da execução da obra a incluir no concurso da empreitada;
- d) As especificações sobre o desenvolvimento do plano de segurança e saúde quando várias entidades executantes realizam partes da obra.

2 — O plano de segurança e saúde deve concretizar os riscos evidenciados e as medidas preventivas a adoptar, tendo nomeadamente em consideração os seguintes aspectos:

- a) Os tipos de trabalho a executar;
- b) A gestão da segurança e saúde no estaleiro, especificando os domínios da responsabilidade de cada interveniente;
- c) As metodologias relativas aos processos construtivos, bem como os materiais e produtos que sejam definidos no projecto ou no caderno de encargos;
- d) Fases da obra e programação da execução dos diversos trabalhos;
- e) Riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores, referidos no artigo seguinte;
- f) Aspectos a observar na gestão e organização do estaleiro de apoio, de acordo com o anexo I.

3 — A Inspecção-Geral do Trabalho pode determinar ao dono da obra a apresentação do plano de segurança e saúde em projecto.

Artigo 7.º

Riscos especiais

O plano de segurança e saúde deve ainda prever medidas adequadas a prevenir os riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores decorrentes de trabalhos:

- a) Que exponham os trabalhadores a risco de soterramento, de afundamento ou de queda em altura, particularmente agravados pela natureza da actividade ou dos meios utilizados, ou do meio envolvente do posto, ou da situação de trabalho, ou do estaleiro;
- b) Que exponham os trabalhadores a riscos químicos ou biológicos susceptíveis de causar doenças profissionais;
- c) Que exponham os trabalhadores a radiações ionizantes, quando for obrigatória a designação de zonas controladas ou vigiadas;
- d) Efectuados na proximidade de linhas eléctricas de média e alta tensão;
- e) Efectuados em vias ferroviárias ou rodoviárias que se encontrem em utilização, ou na sua proximidade;
- f) De mergulho com aparelhagem ou que impliquem risco de afogamento;
- g) Em poços, túneis, galerias ou caixões de ar comprimido;
- h) Que envolvam a utilização de explosivos, ou susceptíveis de originarem riscos derivados de atmosferas explosivas;
- i) De montagem e desmontagem de elementos prefabricados ou outros, cuja forma, dimensão ou peso exponham os trabalhadores a risco grave;

- j) Que o dono da obra, o autor do projecto ou qualquer dos coordenadores de segurança fundamentadamente considere susceptíveis de constituir risco grave para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Artigo 8.º

Obras públicas e obras abrangidas pelo regime jurídico da urbanização e edificação

1 — No âmbito do contrato de empreitada de obras públicas, o plano de segurança e saúde em projecto deve:

- a) Ser incluído pelo dono da obra no conjunto dos elementos que servem de base ao concurso;
- b) Ficar anexo ao contrato de empreitada de obras públicas, qualquer que seja o tipo de procedimento adoptado no concurso.

2 — No caso de obra particular, o dono da obra deve incluir o plano de segurança e saúde em projecto no conjunto dos elementos que servem de base à negociação para que a entidade executante o conheça ao contratar a empreitada.

SECÇÃO II

Coordenação da segurança

Artigo 9.º

Coordenadores de segurança

1 — O dono da obra deve nomear um coordenador de segurança em projecto:

- a) Se o projecto da obra for elaborado por mais de um sujeito, desde que as suas opções arquitectónicas e escolhas técnicas impliquem complexidade técnica para a integração dos princípios gerais de prevenção de riscos profissionais ou os trabalhos a executar envolvam riscos especiais previstos no artigo 7.º;
- b) Se for prevista a intervenção na execução da obra de duas ou mais empresas, incluindo a entidade executante e subempreiteiros.

2 — O dono da obra deve nomear um coordenador de segurança em obra se nela intervierem duas ou mais empresas, incluindo a entidade executante e subempreiteiros.

3 — A actividade de coordenação de segurança, em projecto ou em obra, deve ser exercida por pessoa qualificada, nos termos previstos em legislação especial, e ser objecto de declaração escrita do dono da obra, acompanhada de declaração de aceitação subscrita pelo coordenador ou coordenadores, com os seguintes elementos:

- a) A identificação da obra, do coordenador de segurança em projecto e ou do coordenador de segurança em obra;
- b) Se a coordenação couber a uma pessoa colectiva, deve ser identificado quem assegura o exercício da mesma;
- c) O objectivo da coordenação e as funções de cada um dos coordenadores;
- d) Os recursos a afectar ao exercício da coordenação;

- e) A referência à obrigatoriedade de todos os intervenientes cooperarem com os coordenadores durante a elaboração do projecto e a execução da obra.

4 — A coordenação de segurança em projecto e em obra pode ser objecto de uma declaração conjunta ou de declarações separadas.

5 — A declaração ou declarações referidas nos números anteriores devem ser comunicadas aos membros da equipa de projecto, ao fiscal da obra e à entidade executante, que as deve transmitir a subempreiteiros e a trabalhadores independentes, bem como afixá-las no estaleiro em local bem visível.

6 — O coordenador de segurança em obra não pode intervir na execução da obra como entidade executante, subempreiteiro, trabalhador independente na acepção do presente diploma ou trabalhador por conta de outrem, com excepção, neste último caso, da possibilidade de cumular com a função de fiscal da obra.

Artigo 10.º

Responsabilidade dos outros intervenientes

A nomeação dos coordenadores de segurança em projecto e em obra não exonera o dono da obra, o autor do projecto, a entidade executante e o empregador das responsabilidades que a cada um deles cabe, nos termos da legislação aplicável em matéria de segurança e saúde no trabalho.

SECÇÃO III

Execução da obra

Artigo 11.º

Desenvolvimento do plano de segurança e saúde para a execução da obra

1 — A entidade executante deve desenvolver e especificar o plano de segurança e saúde em projecto de modo a complementar as medidas previstas, tendo nomeadamente em conta:

- a) As definições do projecto e outros elementos resultantes do contrato com a entidade executante que sejam relevantes para a segurança e saúde dos trabalhadores durante a execução da obra;
- b) As actividades simultâneas ou incompatíveis que decorram no estaleiro ou na sua proximidade;
- c) Os processos e métodos construtivos, incluindo os que exijam uma planificação detalhada das medidas de segurança;
- d) Os equipamentos, materiais e produtos a utilizar;
- e) A programação dos trabalhos, a intervenção de subempreiteiros e trabalhadores independentes, incluindo os respectivos prazos de execução;
- f) As medidas específicas respeitantes a riscos especiais;
- g) O projecto de estaleiro, incluindo os acessos, as circulações, a movimentação de cargas, o armazenamento de materiais, produtos e equipamentos, as instalações fixas e demais apoios à produção, as redes técnicas provisórias, a eva-

cução de resíduos, a sinalização e as instalações sociais;

- h) A informação e formação dos trabalhadores;
- i) O sistema de emergência, incluindo as medidas de prevenção, controlo e combate a incêndios, de socorro e evacuação de trabalhadores.

2 — O plano de segurança e saúde para a execução da obra deve corresponder à estrutura indicada no anexo II e ter juntos os elementos referidos no anexo III.

3 — O subempreiteiro pode sugerir e a entidade executante pode promover soluções alternativas às previstas no plano de segurança e saúde em projecto, desde que não diminuam os níveis de segurança e sejam devidamente justificadas.

Artigo 12.º

Aprovação do plano de segurança e saúde para a execução da obra

1 — O desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior devem ser validados tecnicamente pelo coordenador de segurança em obra e aprovados pelo dono da obra, passando a integrar o plano de segurança e saúde para a execução da obra.

2 — O plano de segurança e saúde pode ser objecto de aprovação parcial, nomeadamente se não estiverem disponíveis todas as informações necessárias à avaliação dos riscos e à identificação das correspondentes medidas preventivas, devendo o plano ser completado antes do início dos trabalhos em causa.

3 — O dono da obra deve dar conhecimento por escrito do plano de segurança e saúde aprovado à entidade executante, a qual deve dar conhecimento aos subempreiteiros e trabalhadores independentes por si contratados, antes da respectiva intervenção no estaleiro, da totalidade ou parte do plano que devam conhecer por razões de prevenção.

4 — O prazo fixado no contrato para a execução da obra não começa a correr antes que o dono da obra comunique à entidade executante a aprovação do plano de segurança e saúde.

5 — As alterações do plano de segurança e saúde devem ter em conta o disposto no artigo anterior e nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo.

Artigo 13.º

Aplicação do plano de segurança e saúde para a execução da obra

1 — A entidade executante só pode iniciar a implantação do estaleiro depois da aprovação pelo dono da obra do plano de segurança e saúde para a execução da obra.

2 — O dono da obra deve impedir que a entidade executante inicie a implantação do estaleiro sem estar aprovado o plano de segurança e saúde para a execução da obra.

3 — A entidade executante deve assegurar que o plano de segurança e saúde e as suas alterações estejam acessíveis, no estaleiro, aos subempreiteiros, aos trabalhadores independentes e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde que nele trabalhem.

4 — Os subempreiteiros e os trabalhadores independentes devem cumprir o plano de segurança e saúde para a execução da obra, devendo esta obrigação ser

mencionada nos contratos celebrados com a entidade executante ou o dono da obra.

5 — A Inspeção-Geral do Trabalho pode determinar à entidade executante a apresentação do plano de segurança e saúde para execução da obra.

Artigo 14.º

Fichas de procedimentos de segurança

1 — Sempre que se trate de trabalhos em que não seja obrigatório o plano de segurança e saúde de acordo com o n.º 4 do artigo 5.º mas que impliquem riscos especiais previstos no artigo 7.º, a entidade executante deve elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem tais riscos e assegurar que os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento das mesmas.

2 — As fichas de procedimentos de segurança devem conter os seguintes elementos:

- a) A identificação, caracterização e duração da obra;
- b) A identificação dos intervenientes no estaleiro que sejam relevantes para os trabalhos em causa;
- c) As medidas de prevenção a adoptar tendo em conta os trabalhos a realizar e os respectivos riscos;
- d) As informações sobre as condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, nomeadamente as características geológicas, hidrológicas e geotécnicas do terreno, as redes técnicas aéreas ou subterrâneas e as actividades que eventualmente decorram no local que possam ter implicações na prevenção de riscos profissionais associados à execução dos trabalhos;
- e) Os procedimentos a adoptar em situações de emergência.

3 — O coordenador de segurança em obra deve analisar a adequabilidade das fichas de procedimentos de segurança e propor à entidade executante as alterações adequadas.

4 — A entidade executante só pode iniciar a implantação do estaleiro quando dispuser das fichas de procedimentos de segurança, devendo o dono da obra assegurar o respeito desta prescrição.

5 — As fichas de procedimentos de segurança devem estar acessíveis, no estaleiro, a todos os subempreiteiros e trabalhadores independentes e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde que nele trabalhem.

6 — A Inspeção-Geral do Trabalho pode determinar à entidade executante a apresentação das fichas de procedimentos de segurança.

Artigo 15.º

Comunicação prévia da abertura do estaleiro

1 — O dono da obra deve comunicar previamente a abertura do estaleiro à Inspeção-Geral do Trabalho quando for previsível que a execução da obra envolva uma das seguintes situações:

- a) Um prazo total superior a 30 dias e, em qualquer momento, a utilização simultânea de mais de 20 trabalhadores;

- b) Um total de mais de 500 dias de trabalho, correspondente ao somatório dos dias de trabalho prestado por cada um dos trabalhadores.

2 — A comunicação prévia referida no número anterior deve ser datada, assinada e indicar:

- a) O endereço completo do estaleiro;
- b) A natureza e a utilização previstas para a obra;
- c) O dono da obra, o autor ou autores do projecto e a entidade executante, bem como os respectivos domicílios ou sedes;
- d) O fiscal ou fiscais da obra, o coordenador de segurança em projecto e o coordenador de segurança em obra, bem como os respectivos domicílios;
- e) O director técnico da empreitada e o representante da entidade executante, se for nomeado para permanecer no estaleiro durante a execução da obra, bem como os respectivos domicílios, no caso de empreitada de obra pública;
- f) O responsável pela direcção técnica da obra e o respectivo domicílio, no caso de obra particular;
- g) As datas previstas para início e termo dos trabalhos no estaleiro;
- h) A estimativa do número máximo de trabalhadores por conta de outrem e independentes que estarão presentes em simultâneo no estaleiro, ou do somatório dos dias de trabalho prestado por cada um dos trabalhadores, consoante a comunicação prévia seja baseada nas alíneas a) ou b) do n.º 1;
- i) A estimativa do número de empresas e de trabalhadores independentes a operar no estaleiro;
- j) A identificação dos subempreiteiros já seleccionados.

3 — A comunicação prévia deve ser acompanhada de:

- a) Declaração do autor ou autores do projecto e do coordenador de segurança em projecto, identificando a obra;
- b) Declarações da entidade executante, do coordenador de segurança em obra, do fiscal ou fiscais da obra, do director técnico da empreitada, do representante da entidade executante e do responsável pela direcção técnica da obra, identificando o estaleiro e as datas previstas para início e termo dos trabalhos.

4 — O dono da obra deve comunicar à Inspeção-Geral do Trabalho qualquer alteração dos elementos da comunicação prévia referidos nas alíneas a) a i) nas quarenta e oito horas seguintes, e dar ao mesmo tempo conhecimento da mesma ao coordenador de segurança em obra e à entidade executante.

5 — O dono da obra deve comunicar mensalmente a actualização dos elementos referidos na alínea j) do n.º 2 à Inspeção-Geral do Trabalho.

6 — A entidade executante deve afixar cópias da comunicação prévia e das suas actualizações, no estaleiro, em local bem visível.

Artigo 16.º

Compilação técnica da obra

1 — O dono da obra deve elaborar ou mandar elaborar uma compilação técnica da obra que inclua os

elementos úteis a ter em conta na sua utilização futura, bem como em trabalhos posteriores à sua conclusão, para preservar a segurança e saúde de quem os executar.

2 — A compilação técnica da obra deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do dono da obra, do autor ou autores do projecto, dos coordenadores de segurança em projecto e em obra, da entidade executante, bem como de subempreiteiros ou trabalhadores independentes cujas intervenções sejam relevantes nas características da mesma;
- b) Informações técnicas relativas ao projecto geral e aos projectos das diversas especialidades, incluindo as memórias descritivas, projecto de execução e telas finais, que refiram os aspectos estruturais, as redes técnicas e os sistemas e materiais utilizados que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais;
- c) Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
- d) Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais da obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos.

3 — O dono da obra pode recusar a recepção provisória da obra enquanto a entidade executante não prestar os elementos necessários à elaboração da compilação técnica, de acordo com o número anterior.

4 — Em intervenções posteriores que não consistam na conservação, reparação, limpeza da obra, ou outras que afectem as suas características e as condições de execução de trabalhos ulteriores, o dono da obra deve assegurar que a compilação técnica seja actualizada com os elementos relevantes.

SECÇÃO IV

Obrigações dos intervenientes no empreendimento

Artigo 17.º

Obrigações do dono da obra

O dono da obra deve:

- a) Nomear os coordenadores de segurança em projecto e em obra, nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º;
- b) Elaborar ou mandar elaborar o plano de segurança e saúde, de acordo com os artigos 5.º e 6.º;
- c) Assegurar a divulgação do plano de segurança e saúde, de acordo com o disposto no artigo 8.º;
- d) Aprovar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra;
- e) Comunicar previamente a abertura do estaleiro à Inspecção-Geral do Trabalho, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 15.º;
- f) Entregar à entidade executante cópia da comunicação prévia da abertura do estaleiro, bem como as respectivas actualizações;
- g) Elaborar ou mandar elaborar a compilação técnica da obra;

h) Se intervierem em simultâneo no estaleiro duas ou mais entidades executantes, designar a que, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 19.º, tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;

i) Assegurar o cumprimento das regras de gestão e organização geral do estaleiro a incluir no plano de segurança e saúde em projecto definidas no anexo I.

Artigo 18.º

Obrigações do autor do projecto

1 — O autor do projecto deve:

- a) Elaborar o projecto da obra de acordo com os princípios definidos no artigo 4.º e as directivas do coordenador de segurança em projecto;
- b) Colaborar com o dono da obra, ou com quem este indicar, na elaboração da compilação técnica da obra;
- c) Colaborar com o coordenador de segurança em obra e a entidade executante, prestando informações sobre aspectos relevantes dos riscos associados à execução do projecto.

2 — Nas situações em que não haja coordenador de segurança em projecto, o autor do projecto deve elaborar o plano de segurança e saúde em projecto, iniciar a compilação técnica da obra e, se também não for nomeado coordenador de segurança em obra, recolher junto da entidade executante os elementos necessários para a completar.

Artigo 19.º

Obrigações dos coordenadores de segurança

1 — O coordenador de segurança em projecto deve, no que respeita ao projecto da obra e à preparação e organização da sua execução:

- a) Assegurar que os autores do projecto tenham em atenção os princípios gerais do projecto da obra, referidos no artigo 4.º;
- b) Colaborar com o dono da obra na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros actos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho;
- c) Elaborar o plano de segurança e saúde em projecto ou, se o mesmo for elaborado por outra pessoa designada pelo dono da obra, proceder à sua validação técnica;
- d) Iniciar a organização da compilação técnica da obra e completá-la nas situações em que não haja coordenador de segurança em obra;
- e) Informar o dono da obra sobre as responsabilidades deste no âmbito do presente diploma.

2 — O coordenador de segurança em obra deve no que respeita à execução desta:

- a) Apoiar o dono da obra na elaboração e actualização da comunicação prévia prevista no artigo 15.º;
- b) Apreçar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução

da obra e, sendo caso disso, propor à entidade executante as alterações adequadas com vista à sua validação técnica;

- c) Analisar a adequabilidade das fichas de procedimentos de segurança e, sendo caso disso, propor à entidade executante as alterações adequadas;
- d) Verificar a coordenação das actividades das empresas e dos trabalhadores independentes que intervêm no estaleiro, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais;
- e) Promover e verificar o cumprimento do plano de segurança e saúde, bem como das outras obrigações da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes, nomeadamente no que se refere à organização do estaleiro, ao sistema de emergência, às condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, aos trabalhos que envolvam riscos especiais, aos processos construtivos especiais, às actividades que possam ser incompatíveis no tempo ou no espaço e ao sistema de comunicação entre os intervenientes na obra;
- f) Coordenar o controlo da correcta aplicação dos métodos de trabalho, na medida em que tenham influência na segurança e saúde no trabalho;
- g) Promover a divulgação recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro de informações sobre riscos profissionais e a sua prevenção;
- h) Registar as actividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no livro de obra, nos termos do regime jurídico aplicável ou, na sua falta, de acordo com um sistema de registos apropriado que deve ser estabelecido para a obra;
- i) Assegurar que a entidade executante tome as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- j) Informar regularmente o dono da obra sobre o resultado da avaliação da segurança e saúde existente no estaleiro;
- l) Informar o dono da obra sobre as responsabilidades deste no âmbito do presente diploma;
- m) Analisar as causas de acidentes graves que ocorreram no estaleiro;
- n) Integrar na compilação técnica da obra os elementos decorrentes da execução dos trabalhos que dela não constem.

Artigo 20.º

Obrigações da entidade executante

A entidade executante deve:

- a) Avaliar os riscos associados à execução da obra e definir as medidas de prevenção adequadas e, se o plano de segurança e saúde for obrigatório nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, propor ao dono da obra o desenvolvimento e as adaptações do mesmo;
- b) Dar a conhecer o plano de segurança e saúde para a execução da obra e as suas alterações aos subempreiteiros e trabalhadores independentes, ou pelo menos a parte que os mesmos necessitam de conhecer por razões de prevenção;
- c) Elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que impliquem riscos especiais

e assegurar que os subempreiteiros e trabalhadores independentes e os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho que trabalhem no estaleiro tenham conhecimento das mesmas;

- d) Assegurar a aplicação do plano de segurança e saúde e das fichas de procedimentos de segurança por parte dos seus trabalhadores, de subempreiteiros e trabalhadores independentes;
- e) Assegurar que os subempreiteiros cumpram, na qualidade de empregadores, as obrigações previstas no artigo 22.º;
- f) Assegurar que os trabalhadores independentes cumpram as obrigações previstas no artigo 23.º;
- g) Colaborar com o coordenador de segurança em obra, bem como cumprir e fazer respeitar por parte de subempreiteiros e trabalhadores independentes as directivas daquele;
- h) Tomar as medidas necessárias a uma adequada organização e gestão do estaleiro, incluindo a organização do sistema de emergência;
- i) Tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- j) Organizar um registo actualizado dos subempreiteiros e trabalhadores independentes por si contratados com actividade no estaleiro, nos termos do artigo seguinte;
- l) Fornecer ao dono da obra as informações necessárias à elaboração e actualização da comunicação prévia;
- m) Fornecer ao autor do projecto, ao coordenador de segurança em projecto, ao coordenador de segurança em obra ou, na falta destes, ao dono da obra os elementos necessários à elaboração da compilação técnica da obra.

Artigo 21.º

Registo de subempreiteiros e trabalhadores independentes

1 — A entidade executante deve organizar um registo que inclua, em relação a cada subempreiteiro ou trabalhador independente por si contratado que trabalhe no estaleiro durante um prazo superior a vinte e quatro horas:

- a) A identificação completa, residência ou sede e número fiscal de contribuinte;
- b) O número do registo ou da autorização para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial da construção civil, bem como de certificação exigida por lei para o exercício de outra actividade realizada no estaleiro;
- c) A actividade a efectuar no estaleiro e a sua calendarização;
- d) A cópia do contrato em execução do qual conste que exerce actividade no estaleiro, quando for celebrado por escrito;
- e) O responsável do subempreiteiro no estaleiro.

2 — Cada empregador deve organizar um registo que inclua, em relação aos seus trabalhadores e trabalhadores independentes por si contratados que trabalhem no estaleiro durante um prazo superior a vinte e quatro horas:

- a) A identificação completa e a residência habitual;
- b) O número fiscal de contribuinte;

- c) O número de beneficiário da segurança social;
- d) A categoria profissional ou profissão;
- e) As datas do início e do termo previsível do trabalho no estaleiro;
- f) As apólices de seguros de acidentes de trabalho relativos a todos os trabalhadores respectivos que trabalhem no estaleiro e a trabalhadores independentes por si contratados, bem como os recibos correspondentes.

3 — Os subempreiteiros devem comunicar o registo referido no número anterior, ou permitir o acesso ao mesmo por meio informático, à entidade executante.

4 — A entidade executante e os subempreiteiros devem conservar os registos referidos nos n.ºs 1 e 2 até um ano após o termo da actividade no estaleiro.

Artigo 22.º

Obrigações dos empregadores

1 — Durante a execução da obra, os empregadores devem observar as respectivas obrigações gerais previstas no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e em especial:

- a) Comunicar, pela forma mais adequada, aos respectivos trabalhadores e aos trabalhadores independentes por si contratados o plano de segurança e saúde ou as fichas de procedimento de segurança, no que diz respeito aos trabalhos por si executados, e fazer cumprir as suas especificações;
- b) Manter o estaleiro em boa ordem e em estado de salubridade adequado;
- c) Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessária à segurança em todos os postos de trabalho no estaleiro;
- d) Garantir a correcta movimentação dos materiais e utilização dos equipamentos de trabalho;
- e) Efectuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos de trabalho antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração;
- f) Delimitar e organizar as zonas de armazenagem de materiais, em especial de substâncias, preparações e materiais perigosos;
- g) Recolher, em condições de segurança, os materiais perigosos utilizados;
- h) Armazenar, eliminar, reciclar ou evacuar resíduos e escombros;
- i) Determinar e adaptar, em função da evolução do estaleiro, o tempo efectivo a consagrar aos diferentes tipos de trabalho ou fases do trabalho;
- j) Cooperar na articulação dos trabalhos por si desenvolvidos com outras actividades desenvolvidas no local ou no meio envolvente;
- l) Cumprir as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante;
- m) Adotar as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho revistas em regulamentação específica;
- n) Informar e consultar os trabalhadores e os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das disposições do presente diploma.

2 — Quando exercer actividade profissional por conta própria no estaleiro, o empregador deve cumprir as obrigações gerais dos trabalhadores previstas no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 23.º

Obrigações dos trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes são obrigados a respeitar os princípios que visam promover a segurança e a saúde, devendo, no exercício da sua actividade:

- a) Cumprir, na medida em que lhes sejam aplicáveis, as obrigações estabelecidas no artigo 22.º;
- b) Cooperar na aplicação das disposições específicas estabelecidas para o estaleiro, respeitando as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante.

Artigo 24.º

Acidentes graves e mortais

1 — Sem prejuízo de outras notificações legalmente previstas, o acidente de trabalho de que resulte a morte ou lesão grave do trabalhador, ou que assumam particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho, deve ser comunicado pelo respectivo empregador à Inspecção-Geral do Trabalho e ao coordenador de segurança em obra, no mais curto prazo possível, não podendo exceder vinte e quatro horas.

2 — A comunicação do acidente que envolva um trabalhador independente deve ser feita pela entidade que o tiver contratado.

3 — Se, na situação prevista em qualquer dos números anteriores, o acidente não for comunicado pela entidade referida, a entidade executante deve assegurar a comunicação dentro do mesmo prazo, findo o qual, não tendo havido comunicação, o dono da obra deve efectuar a comunicação nas vinte e quatro horas subsequentes.

4 — A entidade executante e todos os intervenientes no estaleiro devem suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam susceptíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo da assistência a prestar às vítimas.

5 — A entidade executante deve, de imediato e até à recolha dos elementos necessários para a realização do inquérito, impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente, com excepção dos meios de socorro e assistência às vítimas.

6 — A Inspecção-Geral do Trabalho pode determinar a suspensão imediata de quaisquer trabalhos em curso que sejam susceptíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo da assistência a prestar às vítimas.

7 — Compete à Inspecção-Geral do Trabalho, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, a realização do inquérito sobre as causas do acidente de trabalho, procedendo com a maior brevidade à recolha dos elementos necessários para a realização do inquérito preliminar.

8 — Compete à Inspecção-Geral do Trabalho autorizar a continuação dos trabalhos com a maior brevidade, desde que a entidade executante comprove estarem reunidas as condições técnicas ou organizativas necessárias à prevenção dos riscos profissionais.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Contra-ordenações muito graves

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a elaboração do projecto, ainda que para atender a especificações do dono da obra, com opções arquitectónicas, técnicas e organizativas aplicáveis na fase do projecto e que não respeitem as obrigações gerais dos empregadores previstas no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é imputável ao autor ou autores do projecto, ou ao dono da obra ou à entidade executante que seja empregador do autor do projecto, ou de um deles, sem prejuízo, neste último caso, da responsabilidade dos outros autores.

3 — Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) Imputável ao dono da obra, a violação dos n.ºs 1 e 2 conjugados com o n.º 4 do artigo 5.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, do artigo 7.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, do n.º 1 e da primeira parte do n.º 3 do artigo 12.º, do n.º 2 e da segunda parte do n.º 4 do artigo 13.º, dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 16.º, da alínea *i*) do artigo 17.º e da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 18.º, se o mesmo for empregador do autor do projecto, das alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 e das alíneas *b*), *d*), *e*), *h*) e *n*) do n.º 2 do artigo 19.º;
- b) Imputável ao autor do projecto que não seja trabalhador do dono da obra ou da entidade executante, a violação da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 18.º;
- c) Imputável à entidade executante, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, da segunda parte do n.º 3 do artigo 12.º, dos n.ºs 1 e 3 e da segunda parte do n.º 4 do artigo 13.º, dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 14.º e da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 18.º, se a mesma for empregadora do autor do projecto, as alíneas *a*), *b*), *l*) e *m*) do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 21.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;
- d) Imputável ao empregador, a violação da primeira parte do n.º 4 do artigo 13.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º, das alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 22.º e do n.º 4 do artigo 24.º;
- e) Imputável ao trabalhador independente, a violação da primeira parte do n.º 4 do artigo 13.º, das alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 22.º e do n.º 4 do artigo 24.º;
- f) Imputável ao coordenador de segurança em obra, a violação do n.º 6 do artigo 9.º

4 — Constitui ainda contra-ordenação muito grave, imputável ao empregador ou a trabalhador independente, a violação por algum deles do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958, se a mesma provocar risco de queda em altura, de esmagamento ou de soterramento de trabalhadores.

Artigo 26.º

Contra-ordenações graves

Constitui contra-ordenação grave:

- a) Imputável ao dono da obra, a violação do n.º 3 do artigo 6.º, da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 3 e da primeira parte do n.º 5 do artigo 9.º, do n.º 3 do artigo 14.º, dos n.ºs 1 a 4 do artigo 15.º, da alínea *h*) do artigo 17.º e das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 18.º, se o mesmo for empregador do autor do projecto, das alíneas *c*), *f*), *g*), *i*) e *m*) do n.º 2 do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 24.º, quando a comunicação do acidente competir àquele, e da segunda parte do n.º 3 do mesmo artigo;
- b) Imputável ao autor do projecto que não seja trabalhador do dono da obra ou da entidade executante, a violação das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 18.º;
- c) Imputável à entidade executante, a violação da segunda parte do n.º 5 do artigo 9.º, do n.º 5 do artigo 13.º, do n.º 6 do artigo 14.º, da segunda parte da alínea *c*) e das alíneas *d*) a *j*) do artigo 20.º, do n.º 4 do artigo 21.º e do n.º 2 e da primeira parte do n.º 3 do artigo 24.º;
- d) Imputável ao empregador, a violação do n.º 4 do artigo 21.º, das alíneas *b*) a *e*) e *h*) a *l*) do n.º 1 do artigo 22.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º, das prescrições previstas no Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958, e na Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril;
- e) Imputável ao trabalhador independente, a violação da alínea *b*) do artigo 23.º, das prescrições previstas no Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958, e na Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril.

Artigo 27.º

Contra-ordenações leves

Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º

Artigo 28.º

Critérios especiais de determinação do valor das coimas

1 — As coimas aplicáveis a trabalhador independente são as correspondentes às infracções aos regimes jurídicos do contrato de serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo de embarcações de pesca.

2 — Ao dono da obra que não seja titular de empresa são aplicáveis as coimas dos escalões de dimensão da empresa determinados apenas com base no volume de negócios e fazendo corresponder a este o custo da obra.

Artigo 28.º-A

Regiões Autónomas

O produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no presente diploma e cobradas nas Regiões constitui receita própria destas.

Artigo 29.º

Regulamentação em vigor

Até à entrada em vigor do novo Regulamento de Segurança para os Estaleiros da Construção mantêm-se em vigor o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958, e a Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril, sobre as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis.

Artigo 30.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 13 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

Gestão e organização geral do estaleiro a incluir no plano de segurança e saúde em projecto, previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º

- 1 — Identificação das situações susceptíveis de causar risco e que não puderam ser evitadas em projecto, bem como as respectivas medidas de prevenção.
- 2 — Instalação e funcionamento de redes técnicas provisórias, nomeadamente de electricidade, gás e comunicações, infra-estruturas de abastecimento de água e sistemas de evacuação de resíduos.
- 3 — Delimitação, acessos, circulações horizontais e verticais e permanência de veículos e pessoas.
- 4 — Movimentação mecânica e manual de cargas.
- 5 — Instalações e equipamentos de apoio à produção.
- 6 — Informações sobre os materiais, produtos, substâncias e preparações perigosas a utilizar em obra.
- 7 — Planificação das actividades que visem evitar riscos inerentes à sua sobreposição ou sucessão, no espaço e no tempo.
- 8 — Cronograma dos trabalhos a realizar em obra.
- 9 — Medidas de socorro e evacuação.
- 10 — Arrumação e limpeza do estaleiro.
- 11 — Medidas correntes de organização do estaleiro.
- 12 — Modalidades de cooperação entre a entidade executante, subempreiteiros e trabalhadores independentes.

- 13 — Difusão da informação aos diversos intervenientes, nomeadamente empreiteiros, subempreiteiros, técnicos de segurança e higiene do trabalho, trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes.
- 14 — Instalações sociais para o pessoal empregado na obra, nomeadamente dormitórios, balneários, vestiários, instalações sanitárias e refeitórios.

ANEXO II

Estrutura do plano de segurança e saúde para a execução da obra, prevista no n.º 2 do artigo 11.º

- 1 — Avaliação e hierarquização dos riscos reportados ao processo construtivo, abordado operação a operação de acordo com o cronograma, com a previsão dos riscos correspondentes a cada uma por referência à sua origem, e das adequadas técnicas de prevenção que devem ser objecto de representação gráfica sempre que se afigure necessário.
- 2 — Projecto do estaleiro e memória descritiva, contendo informações sobre sinalização, circulação, utilização e controlo dos equipamentos, movimentação de cargas, apoios à produção, redes técnicas, recolha e evacuação dos resíduos, armazenagem e controlo de acesso ao estaleiro.
- 3 — Requisitos de segurança e saúde segundo os quais devem decorrer os trabalhos.
- 4 — Cronograma detalhado dos trabalhos.
- 5 — Condicionantes à selecção de subempreiteiros, trabalhadores independentes, fornecedores de materiais e equipamentos de trabalho.
- 6 — Directrizes da entidade executante relativamente aos subempreiteiros e trabalhadores independentes com actividade no estaleiro em matéria de prevenção de riscos profissionais.
- 7 — Meios para assegurar a cooperação entre os vários intervenientes na obra, tendo presentes os requisitos de segurança e saúde estabelecidos.
- 8 — Sistema de gestão de informação e comunicação entre todos os intervenientes no estaleiro em matéria de prevenção de riscos profissionais.
- 9 — Sistemas de informação e de formação de todos os trabalhadores presentes no estaleiro, em matéria de prevenção de riscos profissionais.
- 10 — Procedimentos de emergência, incluindo medidas de socorro e evacuação.
- 11 — Sistema de comunicação da ocorrência de acidentes e incidentes no estaleiro.
- 12 — Sistema de transmissão de informação ao coordenador de segurança em obra para a elaboração da compilação técnica da obra.
- 13 — Instalações sociais para o pessoal empregado na obra, de acordo com as exigências legais, nomeadamente dormitórios, balneários, vestiários, instalações sanitárias e refeitórios.

ANEXO III

Elementos a juntar ao plano de segurança e saúde para a execução da obra, de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º

- 1 — Peças de projecto com relevância para a prevenção de riscos profissionais.
- 2 — Pormenor e especificação relativos a trabalhos que apresentem riscos especiais.
- 3 — Organograma do estaleiro com definição de funções, tarefas e responsabilidades.

- 4 — Registo das actividades inerentes à prevenção de riscos profissionais, tais como fichas de controlo de equipamentos e instalações, modelos de relatórios de avaliação das condições de segurança no estaleiro, fichas de inquérito de acidentes de trabalho e notificação de subempreiteiros e de trabalhadores independentes.
- 5 — Registo das actividades de coordenação, de que constem:
- a) As actividades do coordenador de segurança em obra no que respeita a:
 - i) Promover e verificar o cumprimento do plano de segurança e saúde por parte da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes que intervêm no estaleiro;
 - ii) Coordenar as actividades da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais;
 - iii) Promover a divulgação recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro de informações sobre riscos profissionais e a sua prevenção.
 - b) As actividades da entidade executante no que respeita a:
 - i) Promover e verificar o cumprimento do plano de segurança e saúde, bem como das obrigações dos empregadores e dos trabalhadores independentes;
 - ii) Assegurar que os subempreiteiros cumpram, na qualidade de empregadores, as obrigações previstas no artigo 22.º;
 - iii) Assegurar que os trabalhadores independentes cumpram as obrigações previstas no artigo 23.º;
 - iv) Reuniões entre os intervenientes no estaleiro sobre a prevenção de riscos profissionais, com indicação de datas, participantes e assuntos tratados.
 - c) As auditorias de avaliação de riscos profissionais efectuadas no estaleiro, com indicação das datas, de quem as efectuou, dos trabalhos sobre que incidiram, dos riscos identificados e das medidas de prevenção preconizadas.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail + 50	25
E-mail + 250	90
E-mail + 500	145
E-mail + 1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa